

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 14052-005.277/92-47

RECURSO Nº : 88.086

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992

RECORRENTE : A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Brasília - DF.

SESSÃO DE : 17 de abril de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.985

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 14052/005.277/92-47
RECURSO : 88.086 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE: A. L. INFORMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF
Acórdão nº 101-90.985

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, por insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição nos períodos-base de 1989 a 1991 e por omissão na entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao período-base de 1990, conforme Auto de Infração de fls. 01/06, no montante de 98.654,69 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 1º a 4º e 6º e 8º da Lei nº 7.689/88, assim como o art. 2º da Lei nº 7.856/89.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 21/32, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 14052/003.921/92-33.

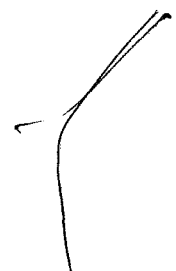
A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 106/108): constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado, e, verificado o não-recolhimento espontâneo da obrigação, procede o lançamento de ofício.

As fls. 106/117 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz e no qual a Recorrente afirma que o Passivo Fictício, o saldo credor de caixa, a falta de contabilização de receitas, as

Acórdão nº 101-90.985

despesas não comprovadas, as provisões indedutíveis e as receitas omitidas não são aceitáveis como integrantes da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, pois não estão incluídas no lucro contábil.

é o relatório.



Acórdão nº 101-90.985

Voto.

O recurso é tempestivo.

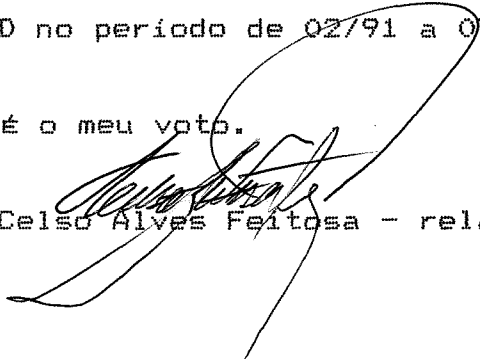
No processo-causa IRPJ foi mantida integralmente a exigência do imposto e apenas afastada a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91 - Acórdão nº.. 101-90.908, de 15.04.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, como já dito, manteve parcialmente a exigência, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Quanto às alegações da Recorrente de que os valores que cita não são aceitáveis como integrantes da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro pois não estão incluídas no lucro contábil, deve ser ressaltado que tais importâncias somente não estão incluídas naquele lucro porque ocorreram, de fato, as irregularidades apontadas no Auto de Infração. Caso contrário, os valores comporiam, sim, o lucro contábil, razão pela qual a exigência é procedente.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso para que seja desconsiderada a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.